DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6709/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1796/2021
PROTOCOLO	: 2091801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
JURISDICIONADOS	: 1. KAZUTO HORII/ 2. EDSON SCARABELO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 2/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADOS INTEGRADAMENTE, TE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO
VALOR ANUAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 750.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. CONTROLE POSTERIOR A SER EFETIVADO EM PROCESSO TRAMITANDO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2021, iniciado pelo Município de Bodoquena – MS visando a contratação de serviços de publicidade e propaganda prestados por intermédio de agência de propaganda, ao custo anual estimado de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação (peça 10), o que

levou à intimação dos responsáveis para que apresentassem justificativas (peça 11).

Os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 20-25 e 27-28), que foram submetidos à reanálise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios que, na oportunidade, apontou não terem sido sanadas as impropriedades contidas no edital da licitação.

Porém, ante o prosseguimento do certame licitatório entendeu prejudicada a análise do presente controle prévio ante a perda de seu objeto, razão pela qual sugeriu o seu apensamento nos autos do processo licitatório, para fins de controle posterior (peça 30).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio e, posterior apensamento ao processo que trata da licitação e no qual deverá ser efetivado o respectivo controle posterior (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 30) que, mesmo depois de apresentadas justificativas por parte dos Gestores responsáveis à intimação deste Tribunal de Contas (peças 20-25 e 27-28), a equipe técnica apontou a manutenção das inconsistências referentes ao edital da licitação.

Entretanto, o certame licitatório prosseguiu em seus ulteriores trâmites tendo havido, inclusive, a homologação da licitação e remessa da respectiva documentação a esta Corte, que se encontra autuada sob o TC/MS n. 12560/2021.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos autos é a medida ser efetivada, sendo que, após o julgamento deverá se proceder ao seu apensamento nos autos TC/MS n. 12560/2021, para que os elementos constantes neste processo sirvam de subsídio ao controle posterior do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o apensamento aos autos TC/MS n. 12560/2021, nos termos do art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS